



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.005450/2009-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.950 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2024
Recorrente MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/08/2008

RESPONSABILIDADE. AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/1966, conforme Súmula CARF 185, vinculante, de acordo com a Portaria ME 12.975, de 10/11/2021.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/08/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. OMISSÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Configura-se cerceamento do direito de defesa a falta de efetiva análise e pronunciamento pela autoridade julgadora dos argumentos apresentados em sede de impugnação pelo sujeito passivo, o que gera, por conseguinte, a nulidade da decisão, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, suscitar, de ofício, a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, em razão do cerceamento do direito de defesa da recorrente, decretar a nulidade do acórdão recorrido e encaminhar os autos à DRJ, para proferir nova decisão, com a análise dos argumentos apresentados na impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jucileia de Souza Lima, Laercio Cruz Uliana Junior, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 12/08/2009, para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03, consistente no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aduz a autoridade aduaneira (fl. 5):

A empresa de transporte internacional, objeto do presente Auto de Infração, **registrou em 17/07/2009** no sistema SISCOMEX, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria exportada através da **Declaração de Exportação(DDE) nº 2080943388-5**, conforme tela do SISCOMEX em anexo, portanto fora do prazo estabelecido no art. 37, parágrafo 2º, da IN RFB nº 28 de 27/04/2004, tendo em vista que a **data de embarque da mercadoria**, informada no campo do SISCOMEX, "Consulta Dados de Embarque", pelo próprio transportador foi em **09/08/2008**. (destaque nosso)

Após ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição juntada às fls. 16-29, por meio da qual, em apertada síntese, **(i)** suscita a sua ilegitimidade passiva para o caso em questão, pois, segundo ela, se trata de obrigação tributária acessória atribuída pela Receita Federal do Brasil ao transportador estrangeiro e não ao agente marítimo; **(ii)** afirma que todas as informações foram prestadas no prazo exigido pela IN 800/07, conforme todas as telas do mercante anexas, considerando que o navio MSC TRINIDAD, viagem 044R desatracou do Porto do Rio de Janeiro em 20/08/2008 e todas as informações referentes à carga transportadas foram prestadas em 11/08/08; **(iii)** assevera que a IN RFB 800/07 estabeleceu prazo substitutivo para a prestação da informação pelo transportador marítimo internacional, item b do inciso "b" do seu art. 22, mantendo o prazo de 7 dias para retificação dessas informações; **(iv)** alega que já fora autuada pela mesma ocorrência no auto de infração referente ao processo n. 12466.001833/2009-46, em anexo, ainda pendente de julgamento, conforme pode ser conferido às fls. 12 e 13 daquele auto (doc. 7 e 8); **(v)** afirma que o cumprimento da obrigação em questão pelo transportador somente é possível se o embarcador informar o número do DDE no Siscomex e que a Receita Federal não cuidou de viabilizar o meio para o transportador tomar conhecimento do número da Declaração do Despacho de Exportação, restando ao transportador pleitear o número junto ao embarcador; e, por fim, **(vi)** pleiteia a denúncia espontânea disposta no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Mediante o acórdão acostado às fls. 94-97, a DRJ (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento) no Rio de Janeiro-RJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 108-116, por meio do qual, em apertada síntese, repisa os argumentos apresentados na impugnação.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

A recorrente suscita a sua ilegitimidade passiva para o caso em questão, pois, segundo ela, se trata de obrigação tributária acessória atribuída pela Receita Federal do Brasil ao transportador estrangeiro e não de seu agente marítimo.

Tal alegação não merece acolhida, uma vez que há súmula deste Conselho acerca da sua responsabilidade:

Súmula CARF 185:

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Logo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Ao analisar o acórdão recorrido, constata-se que se trata de decisão genérica, sem apreciação dos argumentos apresentados na impugnação, com menção a fato distinto do objeto da autuação, conforme a seguir transcrito:

(...) Deixo de acolher as preliminares sobre quaisquer alegações levantadas pela interessada nesses casos, seja sobre ausência de tipicidade, motivação, ilegitimidade passiva, imprecisão das provas na autuação, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, **eis que a única questão afeta ao caso diz respeito à infringência ao controle das importações** que deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, às vinculações das declarações de despachos de exportação extemporâneos. Senão vejamos.

O controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos registros de embarque no SISCOMEX. Senão vejamos. (...)

A autuação fora lavrada em razão da inobservância ao prazo para informar dados pertinentes ao embarque de mercadoria exportada, não tendo nenhuma relação com operação de importação de mercadoria.

Ademais, infere-se que a decisão recorrida não apreciou os supracitados argumentos apresentados pela recorrente na impugnação.

Conforme disposto no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72, abaixo transcrito, são nulas as decisões proferidas com preterição ao direito de defesa:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e **decisões** proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa**.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (destaque nosso)

Os argumentos apresentados pela recorrente em sua peça de impugnação devem ser enfrentados pela instância de piso, com a apresentação de fundamentos fáticos e jurídicos, sob pena de preterição do seu direito de defesa.

À vista do exposto, de ofício, suscito a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, em razão do cerceamento do direito de defesa da ora recorrente, e, por conseguinte, decreto a nulidade do aludido acórdão recorrido e encaminho os autos à DRJ, para proferir nova decisão, com a efetiva análise dos argumentos apresentados na impugnação.

Em face da decretação de nulidade do acórdão recorrido, restaram prejudicadas as análises dos demais argumentos recursais.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira